



A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 NO BRASIL: uma abordagem crítica dos seus impactos nas relações de trabalho e a intervenção tutelar do Estado

Ricardo Augusto de Oliveira Mendes¹

Resumo

Este trabalho traz à discussão a Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil, instituída pela Lei nº 13.467, com as suas mudanças e impactos na legislação trabalhista brasileira, notadamente, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Sob o pretexto de modernizar as relações de trabalho, flexibilizar normas e estimular a geração de empregos em um contexto de crise econômica e desemprego elevado, a Reforma trouxe mudanças significativas na coletividade laboral, enfraquecendo a proteção aos trabalhadores, precarizando as condições de trabalho, aumentando a insegurança jurídica e reduzindo a capacidade de intervenção do Estado na garantia de direitos básicos. Daí, então, a necessidade de uma intervenção tutelar do Estado, sob o viés do enfoque protetor crítico das relações de trabalho, fortalecendo, sobretudo, os sindicatos e os empregos estruturais, de modo a garantir aos trabalhadores os seus direitos individuais e coletivos trabalhistas.

Palavras-chave: reforma trabalhista; relações de trabalho; insegurança jurídica; intervenção do Estado

Abstract

This work brings to discussion the 2017 Labor Reform in Brazil, established by Law No. 13,467, with its changes and impacts on Brazilian labor legislation, notably the Consolidation of Labor Laws (CLT) in 1943. Under the pretext of modernizing labor relations, making norms more flexible and stimulating job creation in a context of economic crisis and high unemployment, the Reform brought significant changes to the labor community, weakening protecting workers, making working conditions precarious, increasing legal uncertainty and reducing the State's ability to intervene in guaranteeing basic rights. Hence, then, the need for protective intervention by the State, under the bias of a critical protective approach to labor relations, strengthening, above all, unions and structural jobs, in order to guarantee workers their individual and collective labor rights.

Key-words: Keywords: labor reform; labor relations; legal uncertainty; state intervention

1 INTRODUÇÃO

Durante toda a história do sistema capitalista o trabalho sempre foi evidenciado como instrumento do processo produtivo. No entanto, ao passar por

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad Del Museo Social Argentina - U.M.S.A., Av. Corrientes 1723 (C1042AAD), CABA. Contato: ricaaugustomendes@gmail.com;



uma progressiva evolução passou-se a inseri-lo como mecanismo de construção da cidadania. O labor é considerado como um direito fundamental e inerente à dignidade da pessoa humana, sendo direito estabelecido pela Constituição Federal e por este tratado como primazia. O homem deve ser visto como parceiro do processo produtivo e não pode ser admitida uma visão de trabalho banalizada ou desprezada (Andrade, 2015).

Assim, as relações de trabalho sofreram diversas transformações desde a Revolução Industrial, com a formalização de direitos trabalhistas nas primeiras décadas do século XX. Todavia, com os avanços da globalização e do neoliberalismo nas últimas décadas, muitos dos direitos conquistados foram ameaçados ou revogados. Isso resultou em um aumento da precarização do trabalho, mantendo a distribuição de riqueza concentrada em poucos.

À vista disso, ocorreu a Reforma Trabalhista no Brasil, introduzida pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), como sendo uma das maiores mudanças na legislação trabalhista brasileira desde a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Promovida como uma medida necessária para modernizar as relações de trabalho, estimular a economia e reduzir o desemprego, a Reforma foi recebida com ceticismo por parte de sindicatos, movimentos sociais e especialistas em direito do trabalho.

De acordo com Martins (2022), entre as principais alterações ocorridas na CLT, destacam-se a prevalência do negociado sobre o legislado, a possibilidade de trabalho intermitente, a flexibilização das regras de contratação e demissão, e mudanças significativas no financiamento sindical, com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, o que enfraqueceu a capacidade de negociação dos sindicatos.

Nesse cenário, a relevância do presente Artigo se amplia em um contexto no qual o *labor* enfrenta desafios constantes no Brasil, tendo que se adaptar a uma economia globalizada e a um mercado neoliberal em rápida evolução tecnológica, sendo, portanto, uma necessidade urgente de se repensar as relações de trabalho à luz das mudanças sociais e econômicas como um contraponto a essa Reforma.

PROMOÇÃO



APOIO





O tema exige respostas não só incursões acadêmicas, mas, também, a problemática central acerca dos principais efeitos da Reforma Trabalhista sobre as relações de emprego no Brasil, sob nenhum pretexto de ordem socioeconômica sobrepor-se aos preceitos jurídicos atinentes ao Direito do Trabalho, pois, não se pode conceber como solução o rebaixamento do patamar civilizatório e a redução da dignidade de cada trabalhador em prol de uma política neoliberal que promove ajustes laborais que não são suficientes para assegurar uma existência digna a todos os trabalhadores.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO E JUSTIFICATIVAS PARA A REFORMA TRABALHISTA

Antes de 2017, houve várias tentativas de modernizar a legislação trabalhista. Por exemplo, durante os governos de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), foram propostas mudanças para flexibilizar as leis trabalhistas, mas elas enfrentaram forte resistência de sindicatos e movimentos sociais.

De acordo com Manzano (2017), a economia brasileira, desde os anos 2000, passou por uma série de altos e baixos, incluindo períodos de crescimento econômico robustos seguidos por uma recessão profunda entre 2014 e 2016. Esta instabilidade econômica criou um ambiente propício para revisões legislativas, com o objetivo de flexibilizar as leis trabalhistas para fomentar a criação de empregos e adaptar a legislação às novas realidades do mercado de trabalho.

Por consequência, a Constituição Federal de 1988 e a CLT foram logo dominadas pelo discurso neoliberal, retomando o curso de restrições de direitos trabalhistas, o que culminou, mais recentemente, com a Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, que instituiu a maior abertura para negação de direitos trabalhistas desde o advento da atual Constituição Federal.

De todo modo, um dos principais argumentos foi que a flexibilização das leis trabalhistas reduziria os custos para as empresas, incentivando a contratação de

PROMOÇÃO



APOIO



novos trabalhadores. A ideia era que, com menos encargos e burocracia, as empresas teriam mais condições de expandir seus quadros e o Brasil tornar-se-ia mais atraente para investidores estrangeiros, que muitas vezes consideravam a legislação trabalhista brasileira excessivamente rígida e custosa.

Teixeira *et al.* (2017) afirmam que a flexibilização, por sua vez, é um neologismo cuja função ideológica é clara: fazer com que os trabalhadores aceitem a redução de direitos, uma vez que não há restrições que impeçam os direitos inscritos na lei de serem ampliados via negociação coletiva. Desse modo, a reforma pode ser feita seja eliminando leis, seja inserindo leis que instituem contratos precários e rebaixam direitos.

Na verdade, a estratégia de desmonte dos direitos trabalhistas advindos da Reforma Trabalhista no Brasil de 2017, visou, tão somente, a reduzir o tamanho do Estado na formulação e implementação de políticas públicas, reservando fatias cada vez maiores para a iniciativa empresarial e suas privatizações, vez que, com a diminuição do papel do Estado se abriu caminho para o capitalismo globalizado e hegemonizado, cujo objetivo principal é desconstituir a tela de proteção social duramente conquistada neste país, inclusive, com o esvaziamento da Justiça do Trabalho.

3 ANÁLISE CRÍTICA DAS MUDANÇAS DA REFORMA TRABALHISTA E DOS SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES SOCIOECONÔMICAS

A previsão formal de direitos trabalhistas, na ordem constitucional, infraconstitucional e supralegal, exerce papel relevante no delineamento do pacto social brasileiro, na afirmação dos desígnios públicos que devem pautar as orientações nos campos do Direito, da Política e da Economia, bem como nos influxos esperados nas diversas áreas que afetam a existência humana.

Maior (2007) destaca, inclusive, que a Constituição Federal de 1988, ao incluir os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, representou um “[...] hiato na linha regressiva imposta aos direitos trabalhistas desde 1964” e que tal

PROMOÇÃO



APOIO





revigoramento constitucional se deu em razão da relevante participação dos trabalhadores, organizados em movimentos sindicais e políticos, no processo de redemocratização.

Desse modo, a Reforma Trabalhista de 2017, implementada com a promessa de modernizar as relações de trabalho, estimular a economia e reduzir o desemprego permitiu que acordos coletivos entre empregadores e trabalhadores prevalecessem sobre a legislação trabalhista em diversos aspectos, como jornada de trabalho, banco de horas, intervalos, plano de carreira e remuneração.

A terceirização foi ampliada; houve alteração, também, na adoção do banco de horas dos empregados, bem como a jornada de trabalho pode ser estendida para até 12 horas diárias, desde que haja 36 horas de descanso, com isso submetendo os trabalhadores a jornadas excessivas sem remuneração adicional, levando-os à fadiga e a problemas de saúde.

Os custos de demissão facilitaram o processo para as empresas (o valor da multa sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa foi reduzido de 40% para 20%) e da rotatividade de mão de obra; a alteração reformista enfraqueceu os sindicatos, na medida em que tornou obrigatória a autorização prévia do trabalhador para o desconto da contribuição sindical.

O Teletrabalho (*home office*), acelerado com a Pandemia do COVID-19, foi regulamentado com a Reforma, estabelecendo que os custos com equipamentos e infraestrutura devem ser acordados entre empregador e empregado, além do que as jornadas se estenderem além do horário convencional, sem compensação adequada (Brasil, 2017).

É dizer, a fragilidade dos direitos laborais ficou evidente com todas essas mudanças da Reforma Trabalhista, culminando na precarização do trabalho, com a perda de direitos históricos conquistados ao longo de décadas, desigualdade de poder nas negociações, haja vista o enfraquecimento dos sindicatos e a redução da sua capacidade de atuação.

PROMOÇÃO



APOIO





4 A INTERVENÇÃO TUTELAR DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Intervenção tutelar do Estado nas relações de trabalho tem raízes históricas que refletem as lutas dos trabalhadores por direitos e proteção. Com o tempo, as legislações trabalhistas foram se desenvolvendo em resposta a abusos e desigualdades, mas a eficácia das leis sempre variava, conforme o contexto econômico e social.

Nesse sentido, as categorias de intervenção tutelar do Estado, especialmente sob a abordagem crítico-tutelar nas relações laborais, referem-se como o Estado pode intervir nas relações de trabalho com o fito de proteger e defender a necessidade de revisões para garantir um equilíbrio entre flexibilidade e proteção dos direitos trabalhistas.

César Luiz Pasold (2003), igualmente, reafirma a importância do papel do Estado para a sociedade:

A participação maior do Estado na vida da sociedade, historicamente, evoluiu de uma fase de tolerância crescente até a exigência da participação, de modo que, hoje, são poucos os que admitem um comportamento omissivo do Estado frente ao encaminhamento e à solução dos grandes problemas sociais (p. 207)

Bem de ver, a presença de um Estado intervencionista, como papel ativo na promoção e proteção dos direitos sociais, é crucial para criar ferramentas que garantam a proteção e ampliação dos direitos dos trabalhadores, revisando legislação desprotetora, coibindo excessos nas condições de trabalho e, principalmente, fortalecendo as organizações sindicais, vistas como aliadas estratégicas, colaborando com o Estado, mas mantendo sua autonomia.

Ao lado disso, o Texto Constitucional de 1988 preceitua, no seu artigo 7º, *caput*, os valores do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República (artigo 1º, incisos III e IV), bem como fixa como objetivos da República a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da

PROMOÇÃO



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MÍDIA E DIFUSÃO

APOIO



Fundação
Sousândrade



Conselho Nacional de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico



marginalização e a redução as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III).

Não bastasse esse norteamento político, a Constituição Federal de 1988 também estabelece como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, determinando como diretriz maior da economia nacional o dever de “[...] assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170, *caput*).

É dizer, a própria Constituição Federal destaca nos seus dispositivos o dever-poder que o Estado deve assumir para si, garantindo a dignidade do seu cidadão quando inserido no mercado de trabalho, atuando em todos os aspectos social e econômico, inclusive nas relações nacionais e internacionais.

Necessário, portanto, um ente dotado de superioridade para intermediar a relação capital x trabalho, evitando a sobreposição do primeiro sobre o segundo. É através do ordenamento jurídico, e só dele, que se pode evitar retrocessos e perda de direitos conquistados à custa de tanto sofrimento e lutas da classe trabalhadora (Ferreira, 2006).

Logo, ainda que possa emergir alguma desvantagem da intervenção estatal nas relações de trabalho, não se deve obstar que a presença do Estado é um contraponto à hegemonia da mercantilização, como no caso da Reforma Trabalhista de 2017, no Brasil, de forma a garantir equilíbrio no Direito do Trabalho e evitar-se a sobreposição do capital sobre o trabalho e promovendo justiça social, evitando o risco esse que vem crescendo a cada dia, mediante a política do neoliberalismo e da globalização.

Sob qualquer ângulo, o Estado intervencionista se faz necessário no Direito do Trabalho, na medida em que o seu papel regulador das relações de trabalho é fundamental na criação de um arcabouço jurídico que proteja os trabalhadores.

De tal forma que isso inclui não apenas a promulgação de leis, mas também a implementação eficaz das mesmas, bem como a punição aos empregadores que descumprem os regramentos laborais, pois, do contrário, a ausência do Estado nas

PROMOÇÃO



APOIO





relações trabalhistas não repudiará qualquer tipo de planejamento da atividade econômica, mas, sim, defenderá a autorregulação do mercado.

5 O ENFOQUE PROTETOR CRÍTICO ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

Com a evolução do contexto socioeconômico e as consequentes reformas trabalhistas, o direito dos trabalhadores passou a ser visto como um modo de reorganização do todo social. A necessidade de respeito aos preceitos jurídicos de proteção da dignidade humana vista em conjunto com a indispensável valorização da condição humana e do desenvolvimento das sociedades modernas.

Sem dúvidas, a previsão formal de direitos trabalhistas, na ordem constitucional, infraconstitucional e supralegal, exerce papel relevante no delineamento do pacto social brasileiro, na afirmação dos desígnios públicos que devem pautar as orientações nos campos do Direito, da Política e da Economia, bem como nos influxos esperados nas diversas áreas que afetam a existência humana.

Repise-se que nenhum pretexto de ordem econômica deve sobrepor-se aos preceitos jurídicos atinentes aos direitos sociais, pois estes se caracterizam como essenciais para a valorização do trabalho, a consequente promoção do bem comum e a elevação da própria condição humana.

Após apontar as principais transformações das relações de trabalho à luz do novel paradigma neoliberal, posso concluir que a nova onda maximiza o capital-sobretudo o capital especulativo internacional- em prejuízo do trabalho e do trabalhador. Pior que isto são as propostas exsurgidas que desprezam a ética, na medida em que fomentam a exclusão social, a concentração da renda e o desemprego (Dalegrave Neto, 2002).

Assim, ainda que esse arcabouço jurídico traga orientações gerais sobre como deve ser articulada a ação dos agentes sociais e políticos, por si só, todavia, não é suficiente para garantir que o Direito exerça efetiva contribuição na melhoria de vida das pessoas, e, particularmente, da vida dos trabalhadores.

PROMOÇÃO



APOIO





Sucede, então, a necessidade da abordagem protetora crítica às relações de trabalho após a Reforma Trabalhista no Brasil, visto que essa mudança desregulamentou, reduziu e diluiu os seus direitos sociais dos trabalhadores, afetando o direito laboral e a segurança social, tanto no sector público como no setor privado.

A organização dos trabalhadores em sindicatos é uma ferramenta vital na luta pela proteção dos direitos laborais, pois, enfoca a necessidade de fortalecer a ação sindical para combater a desregulamentação e a precarização, promovendo a negociação coletiva como uma forma de garantir condições de trabalho justas.

De mais e mais, embora a Constituição Federal de 1988 reconheça o direito ao trabalho digno e protegido, a abordagem protetora crítica das relações de trabalho após a Reforma Trabalhista se insere nesse contexto, defendendo que a proteção do trabalho não é, tão somente, uma questão legal, mas um princípio ético e social. A não observância desse princípio gera consequências diretas na qualidade de vida das populações trabalhadoras.

6 CONCLUSÃO

A Reforma Trabalhista de 2017 representou uma mudança profunda nas relações de trabalho no Brasil, com impactos que ainda estão sendo sentidos. Embora tenha sido promovida como uma solução para a crise econômica e o desemprego, a Reforma acabou por precarizar o trabalho, enfraquecer os sindicatos e aumentar a desigualdade entre empregadores e empregados. A promessa de geração de empregos não se concretizou plenamente, e muitos dos empregos criados foram informais ou de baixa qualidade.

Por trás de um discurso que fomentava a "hegemonia deslaboralizadora", promovida por grupos de poder econômico, a Reforma desvalorizou a proteção dos trabalhadores e ignorou a necessidade de uma distribuição equitativa da riqueza gerada, contribuindo para a precarização das relações trabalhistas e um abandono das práticas tutelares.

PROMOÇÃO



APOIO





Diante disso, é urgente repensar a legislação trabalhista, buscando um equilíbrio entre flexibilidade e proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Reconstruir um verdadeiro Estado social, que possua forças para, dentro dos princípios constitucionais, intervir, imediatamente, no mercado neoliberal, de forma a tutelar a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, haja vista a sua condição de hipossuficiente perante o empregador, que jamais alcançará a chamada igualdade substancial.

É possível concluir que, embora o debate acerca dos impactos nas relações de trabalho, após a Reforma Trabalhista de 2017, ainda persistam, é inquestionavelmente relevante que o apego à retórica neoliberal formalista, que defende a menor intervenção estatal na dinâmica dos mercados como meio de criar empregos e promover o crescimento econômico, não é suficiente para garantir que as tutelas protetivas laborais exerçam efetivas contribuições na melhoria de vida dos trabalhadores.

7 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renata Prince Junqueira de. **A dignidade humana nas relações de trabalho.** São Paulo, Ambito Jurídico, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-dignidade-humana-nas-relacoes-de-trabalho/>

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

DALEGRAVE NETO, José Afonso. **Transformações das relações de trabalho à luz do neoliberalismo.** In: COUTINHO, Aldacy Rachid. Transformações do Direito do Trabalho. Curitiba: Juruá, 2002, p.72

FERREIRA, Cristiane Carvalho Burci. **O papel do Estado nas novas relações de trabalho surgidas a partir da globalização e do avanço tecnológico.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp022940.pdf> . Acesso: 2 Fev 2025.

PROMOÇÃO



APOIO





MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Breves considerações sobre a história do direito do trabalho no Brasil.** In: Correia, Marcus Orione Gonçalves. Curso de direito do trabalho. vol. 1 : teoria geral do direito do trabalho. 1 ed. São Paulo: LTr, 2007.

MANZANO, Marcelo Prado Ferrari. **Impactos Econômicos da Reforma Trabalhista.** In: OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Simone Gonçalves de Moraes. **Uma análise sobre o posicionamento dos órgãos de proteção do trabalho pós-reforma trabalhista.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

PASOLD, César Luiz. **A Função Social do Estado Contemporâneo.** 3.ed. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003, p.43-44.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira et al. **Contribuição crítica à reforma trabalhista.** Campinas, SP: UNICAMP/CESIT, 2017.

PROMOÇÃO



APOIO

